

N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL

--	--	--	--	--	--	--	--

PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO

--	--	--	--

MAPA DE DEPRECIÇÕES E AMORTIZAÇÕES

NATUREZA DOS ATIVOS:

- ATIVOS FIXOS TANGÍVEIS
- ATIVOS INTANGÍVEIS
- ATIVOS BIOLÓGICOS NÃO CONSUMÍVEIS
- PROPRIEDADES DE INVESTIMENTO

MÉTODO UTILIZADO:

- QUOTAS CONSTANTES
- QUOTAS DECRESCENTES
- OUTRO



IRC

MODELO

32

Código de acordo com a tabela anexa ao DR n.º 25/2009	Descrição dos elementos do ativo	Data		Ativos			Depreciações / amortizações e perdas por imparidade contabilizadas no período	Gastos fiscais				Depreciações / amortizações e perdas por imparidade não aceites como gastos	Depreciações / amortizações e perdas por imparidade recuperadas no período		
		Início de utilização		Valor contabilístico registado	Valor de aquisição ou produção para efeitos fiscais	Número de anos de utilidade esperada		Depreciações e amortizações aceites em períodos anteriores	Depreciações e amortizações					Perdas por imparidade aceites no período (art. 38.º CIRC)	
		Mês	Ano						Taxa %	Taxa corrigida %	Limite fiscal do período				
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12) = [(10) x (6)] ou [(6) - (9)] x (11)	(13)	(14)	(15) = (8) - [(12) + (13)]	(16)
				. . . ;	. . . ;		. . . ;	. . . ;			. . . ;	. . . ;		. . . ;	. . . ;
				. . . ;	. . . ;		. . . ;	. . . ;			. . . ;	. . . ;		. . . ;	. . . ;
				. . . ;	. . . ;		. . . ;	. . . ;			. . . ;	. . . ;		. . . ;	. . . ;
				. . . ;	. . . ;		. . . ;	. . . ;			. . . ;	. . . ;		. . . ;	. . . ;
				. . . ;	. . . ;		. . . ;	. . . ;			. . . ;	. . . ;		. . . ;	. . . ;
				. . . ;	. . . ;		. . . ;	. . . ;			. . . ;	. . . ;		. . . ;	. . . ;
				. . . ;	. . . ;		. . . ;	. . . ;			. . . ;	. . . ;		. . . ;	. . . ;
				. . . ;	. . . ;		. . . ;	. . . ;			. . . ;	. . . ;		. . . ;	. . . ;
				. . . ;	. . . ;		. . . ;	. . . ;			. . . ;	. . . ;		. . . ;	. . . ;
				. . . ;	. . . ;		. . . ;	. . . ;			. . . ;	. . . ;		. . . ;	. . . ;
				. . . ;	. . . ;		. . . ;	. . . ;			. . . ;	. . . ;		. . . ;	. . . ;
				. . . ;	. . . ;		. . . ;	. . . ;			. . . ;	. . . ;		. . . ;	. . . ;
				. . . ;	. . . ;		. . . ;	. . . ;			. . . ;	. . . ;		. . . ;	. . . ;
				. . . ;	. . . ;		. . . ;	. . . ;			. . . ;	. . . ;		. . . ;	. . . ;
				. . . ;	. . . ;		. . . ;	. . . ;			. . . ;	. . . ;		. . . ;	. . . ;
				. . . ;	. . . ;		. . . ;	. . . ;			. . . ;	. . . ;		. . . ;	. . . ;
				. . . ;	. . . ;		. . . ;	. . . ;			. . . ;	. . . ;		. . . ;	. . . ;
				. . . ;	. . . ;		. . . ;	. . . ;			. . . ;	. . . ;		. . . ;	. . . ;
				. . . ;	. . . ;		. . . ;	. . . ;			. . . ;	. . . ;		. . . ;	. . . ;
				. . . ;	. . . ;		. . . ;	. . . ;			. . . ;	. . . ;		. . . ;	. . . ;
				. . . ;	. . . ;		. . . ;	. . . ;			. . . ;	. . . ;		. . . ;	. . . ;
				. . . ;	. . . ;		. . . ;	. . . ;			. . . ;	. . . ;		. . . ;	. . . ;
				. . . ;	. . . ;		. . . ;	. . . ;			. . . ;	. . . ;		. . . ;	. . . ;
				. . . ;	. . . ;		. . . ;	. . . ;			. . . ;	. . . ;		. . . ;	. . . ;
TOTAL GERAL OU A TRANSPORTAR. ;	. . . ;		. . . ;	. . . ;			. . . ;	. . . ;		. . . ;	. . . ;

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

MAPA DE DEPRECIÇÕES E AMORTIZAÇÕES

MODELO 32

Este mapa destina-se à determinação dos limites legais e controlo das depreciações de ativos fixos tangíveis, de propriedades de investimento e dos ativos biológicos não consumíveis desde que mensurados ao modelo do custo, bem como das amortizações de ativos intangíveis.

O preenchimento deste mapa deve observar o disposto nos artigos 29.º a 34.º do CIRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, e o regime das depreciações e amortizações, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro, adiante designado por DR 25/2009.

O mapa pode ser preenchido por grupos homogêneos (considera-se como tal o conjunto de bens da mesma espécie e cuja depreciação/amortização, praticada por idêntico regime, se deva iniciar no mesmo período) ou elemento a elemento, mas devem utilizar-se mapas separados para cada um dos seguintes grupos de ativos não correntes (assinalando com "X" o respetivo grupo):

- (i) Ativos fixos tangíveis
- (ii) Ativos intangíveis
- (iii) Ativos biológicos não consumíveis
- (iv) Propriedades de investimento – se mensuradas ao custo

Devem igualmente ser utilizados mapas separados consoante o método de cálculo adotado para determinação das depreciações e amortizações: quotas constantes, quotas decrescentes ou outro.

No preenchimento do mapa devem ser observadas as seguintes recomendações:

- a) Os elementos que se encontrem totalmente depreciados/amortizados não necessitam de constar do mapa, podendo, todavia, ser mencionados, globalmente e, em primeiro lugar;
- b) Os edifícios devem ser discriminados elemento a elemento, com separação, em linhas sucessivas, do valor da construção e do valor do terreno;
- c) Os elementos de reduzido valor que sejam depreciados contabilisticamente num só período, de acordo com o disposto no artigo 19.º do DR 25/2009, devem ser evidenciados pelo seu valor global em linha própria e com a designação "Elementos de reduzido valor";

d) Os valores das grandes reparações e beneficiações não devem ser englobados nos valores de aquisição dos elementos a que respeitam, devendo figurar em linha diferente a seguir ao(s) bem(ns) a que se reportam;

e) Os bens adquiridos em estado de uso devem ser incluídos em último lugar, sob o título, na coluna (2), de "Bens adquiridos em estado de uso", preferencialmente desenvolvidos por grupos homogêneos.

No preenchimento das colunas deve observar-se o seguinte:

Coluna (1) – Código do ativo constante das tabelas anexas ao DR 25/2009 (quatro dígitos).

Coluna (2) – Descrição sumária do ativo.

Colunas (3) e (4) – Data correspondente, consoante o caso, à entrada em funcionamento ou utilização, à aquisição ou início de atividade, e a partir da qual são consideradas as depreciações e amortizações fiscais, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do DR 25/2009. A coluna (3) só deve ser preenchida quando for adotado o regime de depreciações e amortizações por duodécimos (artigo 7.º do DR 25/2009).

Coluna (5) – Deve ser evidenciado o valor contabilístico registado e que corresponde ao valor bruto do ativo que está contabilizado nas contas 372; 421 a 426; 431 a 437 e 441 a 446, respeitante a ativos biológicos não consumíveis, propriedades de investimento, ativos fixos tangíveis e ativos intangíveis, sem dedução das amortizações, depreciações e perdas por imparidade (subcontas 428, 429, 438, 439, 448, 449 ou outras onde sejam registados esse tipo de gastos).

Coluna (6) – Valor de aquisição ou de produção, determinado de acordo com o disposto no artigo 2.º do DR 25/2009. Nesta coluna deve ser inscrito o valor fiscalmente depreciável/amortizável, nomeadamente:

a) Tratando-se de elementos do ativo em que tenha sido concretizado o reinvestimento do valor de realização, nos termos do regime previsto no então artigo 44.º do Código do IRC, com a redação dada pela Lei n.º 71/93, de 26 de novembro, deve ser indicado o valor de aquisição deduzido da mais-valia imputável;

b) No caso das viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, incluindo os veículos elétricos, cujo custo de aquisição ou reavaliação exceda o montante definido por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, o valor de aquisição ou de produção a inscrever nesta coluna será o valor depreciável, que corresponderá ao limite definido.

Coluna (7) – Estimativa do número de anos de utilidade esperada dos bens cujas depreciações ou amortizações são determinadas atendendo a tal estimativa, nomeadamente os adquiridos em estado de uso e as grandes reparações e beneficiações (n.ºs 2 a 5 do artigo 5.º do DR 25/2009).

Coluna (8) – Montante de depreciações/amortizações e perdas por imparidade contabilizadas no período.

Coluna (9) – Montante de depreciações/amortizações de períodos anteriores, incluindo as desvalorizações excepcionais, consideradas como gastos fiscais, independentemente de se tratar do método das quotas constantes, quotas decrescentes ou outro.

Coluna (10) – Taxa máxima permitida para determinação da depreciação ou amortização fiscal do período, exceto quando a efetuada for inferior, de acordo com o indicado nas tabelas anexas ao DR 25/2009. Deve ser indicada nesta coluna a taxa que decorre da aplicação do método das quotas constantes, ou de outros métodos (se permitidos).

Coluna (11) – Taxa máxima permitida para determinação da depreciação ou amortização fiscal do período, de acordo com o indicado nas tabelas anexas ao DR 25/2009 e corrigida pelos coeficientes indicados no artigo 6.º do mesmo diploma. Esta coluna só deve ser preenchida se for utilizado o método das quotas decrescentes.

Coluna (12) – Corresponde ao limite máximo do montante das depreciações/amortizações do período que poderá ser aceite para efeitos fiscais e que, servirá para determinar o montante não aceite, a indicar na coluna (15). Deve ser calculado por aplicação da taxa indicada na coluna (10) ao valor de aquisição/produção (valor depreciável/amortizável para efeitos fiscais) constante da coluna (6), para as situações em que é usado o método das quotas constantes. Nos casos em que for aplicado o método das quotas decrescentes, deve ser inscrito na coluna (12) a quantia que resulta da operação com as colunas a seguir indicadas: $(12) = [(6) - (9)] \times (11)$, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do DR 25/2009.

Coluna (13) – Montante das perdas por imparidade aceites fiscalmente, isto é, as consideradas como desvalorizações excepcionais, ao abrigo do disposto no artigo 38.º do CIRC.

Coluna (14) – Taxas perdidas acumuladas (taxas perdidas no período + taxas perdidas em períodos anteriores), que correspondem à percentagem relativa às quotas perdidas, nas situações em que foi utilizada uma taxa abaixo da mínima aceite fiscalmente.

Coluna (15) – Montante das depreciações/amortizações e perdas por imparidade de ativos depreciáveis não aceites como gasto fiscal, de acordo com o disposto no artigo 34.º do CIRC. A quantia a inscrever nesta coluna resulta da diferença positiva apurada entre as colunas a seguir indicadas: $(15) = (8) - [(12) + (13)]$.

Coluna (16) – Montante das depreciações/amortizações recuperadas no período, tributadas em períodos anteriores, por terem ultrapassado as quotas máximas (artigo 20.º do DR 25/2009) e perdas por imparidade relativas a ativos depreciáveis e recuperadas no período, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 35.º do CIRC, não podendo ultrapassar em cada ano, conjuntamente com o valor aceite, a quota máxima de depreciação ou amortização fixada no DR 25/2009.